



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2002036-36.2013.815.0000

RELATOR : Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Vera Lúcia Soares

ADVOGADO : Cláudio de Oliveira Coutinho

AGRAVADOS : Paraíba Previdência – PBPREV, Luiz Inácio de Lima e Maria Zélia Vieira de Lima

PROCESSUAL CIVIL e CIVIL – Agravo de instrumento – Pensão por morte – Liminar indeferida – Prova da união estável – Fragilidade – Manutenção da decisão agravada – Desprovemento do recurso de agravo.

– Diante da fragilidade da prova da união estável, impõe-se rejeitar a liminar de concessão de pensão por morte.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento fl. 115.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por **VERA LÚCIA SOARES**, objetivando reformar decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo (fls. 17/19), que, nos autos da “ação ordinária de concessão de benefício de pensão por morte c/c reconhecimento de sociedade de fato”, ajuizada contra a **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA**, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Assevera a agravante, em síntese, que ajuizou a demanda pleiteando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, **MANOEL INÁCIO DE LIMA**, que era policial militar e faleceu em 25 de junho de 2013.

Aduz que conviveu em união estável com o falecido por 17 (dezesete) anos, sempre sob sua dependência econômica.

Junta documento que comprova que ambos estavam divorciados, tendo se firmado declaração em cartório civil da existência de união estável entre eles.

Alega que vem sobrevivendo da ajuda de familiares e amigos, em situação de dificuldade, já que era dependente econômica do falecido, encontra-se fora do mercado de trabalho e não sabe até quando vai receber os mencionados auxílios de terceiros.

Face às razões expostas acima, requer a concessão de antecipação do efeito da tutela ao presente agravo, por entender preenchidos os requisitos autorizadores do pedido.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a modificação da decisão interlocutória proferida. Documentos às fls. 16/51.

Indeferido pedido de antecipação de tutela recursal às fls. 55/61.

Informações prestadas pela MM. Juíza de Direito em substituição, às fl. 69.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contrarrazões às fls. 86/90.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do presente recurso, fls. 73/76.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do agravo e passo a analisá-lo.

No caso dos autos, a agravante relatou que conviveu em união estável com o falecido, Sr. Manoel Inácio de Lima, por 17 (dezessete) anos, sempre sob sua dependência econômica. Sustentou que faz jus a pensão por morte, pois vem sobrevivendo da ajuda de familiares e amigos, em situação de dificuldade, já que era dependente econômica do falecido, encontra-se fora do mercado de trabalho e não sabe até quando vai receber os mencionados auxílios de terceiros.

Em que pese as alegações da agravante, entendo que os documentos acostados nos autos não conferem força suficiente para que seja concedida a tutela antecipada.

Apesar de afirmar que conviveu 17 (dezessete) anos em união estável com o falecido, observa-se nos autos que a agravante, juntamente com o seu alegado companheiro, assentou declaração em cartório apenas três meses antes do falecimento deste, quando provavelmente já sofria de doença que ocasionou a sua morte.

Assim, entendo, que caberia a parte autora/agravante juntar mais elementos que comprovassem a união estável e a aduzida dependência econômica de seu companheiro, tais como documentos que demonstrassem a existência de conta bancária em conjunto, registro da relação de dependência em imposto de renda do falecido, fotos ou mesmo correspondências em seu nome no endereço em comum do casal.

De plano, entendo que meras declarações firmadas em cartório meses antes da morte do policial militar não são capazes de constituir prova inequívoca da união estável, inexistindo outros documentos que trouxessem robustez da verossimilhança das alegações da autora.

Não se pode negar que causa estranheza o fato da agravante não juntar outros elementos nos autos capazes de comprovar suas alegações, apesar de afirmar ter convivido por dezessete anos com o falecido.

Ausente comprovação cabal da existência da relação entre o casal e da dependência econômica da companheira, há, em

exame primário, empecilho ao reconhecimento do cabimento de pensão por morte.

Sobre a consistência das provas da união estável entre o casal para efeito de pensão, este egrégio Tribunal de Justiça já decidiu, “in verbis”:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PENSÃO, MEAÇÃO DOS BENS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONSTATAÇÃO DA RELAÇÃO MARITAL. EXISTÊNCIA DE MERO RELACIONAMENTO AMOROSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - Para o reconhecimento da união estável são necessárias provas de que a convivência entre os companheiros seja dotada de objetivo de constituição de família, além da continuidade e durabilidade da relação, diversidade de sexos e publicidade. Não existindo tais elementos, o desacolhimento dos pleitos autorais é medida que se impõe. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO MARITAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM DESPROVIMENTO DO APELO. O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento. A existência de possível relacionamento amoroso entre as partes, sem os requisitos exigidos pela lei, não se caracteriza como união estável. TJPB - Acórdão do processo nº 20020100216544001 - Órgão Segunda Câmara Cível - Relator Dr.a Maria das Graças Moraes Guedes, Juíza Convocada - j. em 19/06/2012 TJPB - Acórdão do processo nº 20020100424528001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO. - j. em 29/08/2012

E:

“PREVIDENCIÁRIO Apelação Cível Pensão por Morte Postulante desquitada do de cujus desde 1977 Convivência em união estável nos últimos cinco anos de vida do segurado não demonstrada Dependência econômica Não comprovação Manutenção da sentença Desprovemento do apelo. A autora. não demonstrou a dependência

econômica, tampouco ter vivido em união estável com o de cujus nos últimos anos de vida deste, provas estas que deveriam ter sido produzidas por ela conforme art. 333, I do CPC, o que não aconteceu na hipótese -- em tela, pois até a suposta pensão alimentícia que a promovente alegou perceber, informa que era paga extrajudicialmente e não fez prova disso, nem por meio de recibos ou mesmo através de testemunhas. In casu, o conjunto probatório se mostra inconsistente para o pedido em tela.

TJPB - Acórdão do processo nº 07320090037125001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 22/03/2011”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado com a jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, O Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Aluizio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator